DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4348/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7332/2013
PROTOCOLO	:	1414227
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2289/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49963,25

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS – ENTREGA POR ESTIMATIVA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 2289/2013 (peça 2 - fls. 1/8)..

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição, por estimativa, de materiais de construção diversos, conforme especificado na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 2 – fl. 1).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1473/2014 (peça 9).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico, após o exame do contexto dos autos emitiu a Análise ANA-2ª ICE-11501/2014 (peça 12 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas..

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-11308//2014 (peça 13 - fl. 1), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas em apreciação.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A prestação de contas atende às exigências legais e teve a sua execução financeira regularmente processada consoante afirma o Corpo Técnico e corrobora o douto Ministério Público de Contas.

No que tange aos atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase, estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 12 – fl 2):

Valor Original Contratado	R$ 49.963,25
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 47.644,53
Valor Final Contratado	R$ 2.318,72
Valor Líquido Empenhado	R$ 2.318,72
Comprovantes Fiscais	R$ 2.318,72
Pagamentos comprovados	R$ 2.318,72

À vista de tais elementos fáticos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 12 – fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2289/2013,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda** (CNPJ Nº 26.834.259/0001-21)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução contratual, mediante a seguinte dicção (peça 13 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-1473/2014 (peça 9) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira Contrato Administrativo nº 2289/2013 (peça 2 - fls. 1/8), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos

Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 26.834.259/0001-21, por seu Representante, Senhor Samir Kafury Pael, CPF/MF nº 958.434.851-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator